

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000882/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028701/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.006890/2017-75
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ARTUR CHAGAS QUEIROZ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Turismo**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias Do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores Da Cunha/RS, Guabiju/RS, Nova Prata/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre Do Prata/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 1º de março de 2017, vigorarão com os seguintes valores:

- a) **Empregados em geral:** R\$ 1.226,00 (hum mil duzentos e vinte e seis reais);
- b) **Servente, estafeta e "office-boy":** R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo serão recompostos, a partir de 1º de março de 2017, pelo percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o salário de março de 2016, resultante da última Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

A majoração salarial prevista no “caput” desta cláusula inclui a variação acumulada de preços ocorrida nos últimos doze (12) meses, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas legalmente, no período acima referido.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Ficam asseguradas aos empregados representados pelo sindicato profissional acordante antecipação salarial, no mês de setembro/2017 de 100% (cem por cento) do INPC/IBGE dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto/2017, a incidir sobre o salário resultante da aplicação do reajuste salarial previsto na cláusula primeira da presente convenção, compensando-se majorações espontâneas a partir da data-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A antecipação salarial prevista no caput da presente cláusula será devida, inclusive, nos salários mínimos profissionais da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As majorações salariais estabelecidas nesta cláusula serão concedidas a título de antecipação de reajuste coercitivo futuro, inclusive abonos, decorrentes de qualquer ato proveniente do Poder Executivo e/ou Legislativo, inclusive na data-base da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o INPC/IBGE venha a ser extinto, as partes acordam que reunir-se-ão a fim de eleger novo indexador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DINHEIRO

O empregador é obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriado, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito do salário em conta corrente bancária.

CLÁUSULA NONA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando pagamento da remuneração, comprovante com discriminação dos pagamentos e recebimentos efetuados, devendo constar o número das horas normais e extras trabalhadas ou comissões e outros adicionais.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACEITAÇÃO DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou exigidas pela empresa para aceitação de cheques.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram, até o 5º (quinto) dia após o recebimento do aviso de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extras será acrescida de um adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 75% (setenta e cinco por cento) para as excedentes.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRIÊNIO

Fica assegurada a concessão de um adicional de 3% (três por cento) aos empregados a cada três anos completos de atividade na mesma empresa, limitado ao percentual de 12% (doze

por cento). A referida parcela incidirá, mensalmente, sobre o salário base percebido pelo empregado, já reajustado nos termos do presente acordo.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, **exclusivamente**, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional a título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal. Outrossim, fica a empresa autorizada a efetuar os descontos correspondentes às diferenças eventualmente apuradas no caixa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a conceder "tickets" ou vales para auxílio refeição ou alimentação, ficando a escolha a critério do empregador, no valor de R\$ 13,18 (treze reais e dezoito centavos), por dia trabalhado com jornada superior a 6 (seis) horas. Ajustam as partes, ainda, que o benefício ora estipulado não possui natureza salarial.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio funeral no caso de morte do empregado, pago a seu cônjuge ou dependente, no valor de 2 (dois) salários mínimos da categoria.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO CRECHE

Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, às suas empregadas, auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo geral da categoria profissional, por filho de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação das despesas mensais efetuadas com as creches ou estabelecimentos similares nos quais os filhos estiverem, regularmente, matriculados e frequentando.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência celebrados pelos empregadores com seus empregados não poderão exceder de 90 (noventa) dias, devendo o empregado receber a segunda via do contrato celebrado ou ser este anotado na CTPS, sob pena da contratação ser considerada por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXAMES DE ADMISSÃO

As despesas relativas aos exames para admissão dos empregados, quando exigidos pelas empresas, por estas deverão ser arcadas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas aos pagamentos dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não caberá esta multa:

- a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- b) mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as oferecidas;
- c) se a empresa promover ação de consignação em pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em se tratando de rescisão na sexta-feira ou em véspera de feriados, fica ajustado que o pagamento em cheque deverá ocorrer até 2 (duas) horas antes do término do horário bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA GRAVE

Os empregadores, quando demitirem empregados sob a alegação de falta grave ensejadora de justa causa, ficam obrigados a fornecer carta com o motivo da dispensa, sob pena de inexistência da suposta falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas, quando da homologação das rescisões contratuais de seus empregados perante o Sindicato Suscitante e a fim de que o ato possa ser concretizado, deverão apresentar, além dos documentos relativos ao contrato de trabalho rescindido, cópia das guias do imposto sindical e da taxa assistencial do empregado e do Sindicato Patronal, relativas ao último exercício, devidamente quitadas, devendo fornecer ao empregado demitido sem justa causa as guias do seguro desemprego e a relação, em formulário próprio, de salários e contribuições à Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Os contratos de trabalho que contarem com efetividade igual ou superior a 01 (um) ano, deverão ter as suas rescisões homologadas pelo Ministério do Trabalho ou pelo Sindicato Suscitante, a teor do parágrafo 10, do artigo 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão ou tiver seu contrato resilido por iniciativa do empregador e sem justa causa, que comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do período de aviso prévio. Nestes casos terá o empregado direito a satisfação dos dias já trabalhados e dos demais direitos rescisórios sem qualquer prejuízo, no prazo previsto na cláusula 21 e sob pena do pagamento da multa ali inserida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos na mesma empresa, um aviso prévio de no mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao trabalhador período maior que 60 (sessenta) dias, somente se resultar da proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011, até o limite de 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelas empresas, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serão pagas como extraordinárias.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, a função efetivamente por este exercida.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

Fica assegurada para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário, em conformidade com o que determina a legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica convencionada uma estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviço para homens e de 25 (vinte cinco) anos de serviço para mulheres, necessária à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 08 (oito) anos ininterruptos.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTE/AUXILIO DOENÇA

Ao empregado que se ausentar por motivo de doença e permanecer afastado do emprego por mais de 15 (quinze) dias, fica assegurado, quando de seu retorno ao trabalho, por alta definitiva, uma garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de retorno, sempre respeitando o direito do empregado em renunciar ou transacionar esta concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de ausência ao serviço em razão de acidente de trabalho, permanecendo o empregado afastado por mais de 15 (quinze) dias, fica assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118 da lei no 8.213/91."

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas componentes da categoria econômica representada pelo Sindicato Suscitado, ultrapassar a duração normal de oito (8) horas, até o limite legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido, em qualquer hipótese, o repouso semanal remunerado de 01(um) dia, independentemente dos feriados que ocorrerem.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade outorgada no "caput" desta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido, não poderão as empresas suprimí-lo, sem prévia concordância do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Sempre que os empregados tiverem que trabalhar em domingos e feriados sem a devida compensação de descanso, receberão remuneração em triplo pelo dia de folga trabalhado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado até o máximo de 4 (quatro) horas, independente de acordo escrito entre empregado e empregador, desde que avençado pelas partes, por escrito, no momento da contratação.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SAQUES DO PIS

As empresas dispensarão seus empregados durante 01 (um) dia, sem prejuízo dos salários, para que possam efetuar o saque das parcelas do PIS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO

Fica garantido o abono de ponto aos empregados, durante 2 (dois) dias, em caso de falecimento de familiares de primeiro grau.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE PONTOS AOS ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante 04 (quatro) horas, desde que comuniquem a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização dos mesmos até 48 horas depois.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATRASOS

Em caso de atraso do empregado ao serviço, não será permitido o desconto da remuneração do dia, do repouso semanal remunerado e/ou feriado correspondente, se o empregado for admitido no trabalho. É facultada, nesta hipótese, apenas a dedução do tempo não trabalhado pelo empregado em virtude do atraso.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

As empresas, ao concederem férias aos seus empregados, deverão pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do início do período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica proibida a concessão de férias em vésperas de feriados ou de folgas semanais remuneradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, nos termos do Enunciado nº 261 do TST.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE**

As empresas concederão aos trabalhadores, por ocasião de nascimento de filho, licença paternidade remunerada de 5 (cinco) dias.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES**

Os empregadores, representados pelo Sindicato Suscitado, no caso de exigirem o uso de uniformes, os fornecerão gratuitamente a seus empregados, no número de 03 (três) ao ano, devendo o empregado proceder a devolução quando se desligar da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais médicos, desde que estes profissionais sejam conveniados a Órgãos Públicos Prestadores de Saúde, Plano de Saúde Particular fornecido pelo empregador ou ao sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONSULTA MÉDICA DOS FILHOS

O empregado que faltar ao trabalho, comprovadamente para assistir filho menor de 12 (doze) anos de idade, para atendimento médico ou odontológico, não excedendo de 01 (um) dia o afastamento, não terá deduzidas as horas e nem sofrerá perda do repouso semanal remunerado.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANOS DE SAÚDE**

As empresas deverão oferecer, à opção de seus empregados, um plano de saúde que corresponda ao plano básico oferecido no mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas arcarão com 50% da mensalidade paga por cada empregado que aderir ao plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A inclusão de dependentes no plano de saúde é de responsabilidade exclusiva do empregado, que arcará com os valores totais correspondentes

PARÁGRAFO TERCEIRO

A adesão ao plano implicará expressa autorização do empregado para que se efetue o desconto, em folha de pagamento, da parcela de custeio que lhe corresponder;

PARÁGRAFO QUARTO

Caberá à empresa a escolha da prestadora de serviço

PARÁGRAFO QUINTO

A vantagem representada pelo ingresso facultativo no plano de saúde não ensejará quaisquer incidência sobre parcelas salariais e sobre FGTS.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIOS

As empresas que possuírem mais de 10 (dez) empregados ajustarão convênios com farmácias para pagamento dos medicamentos pelos empregados, descontando o valor pago nas folhas de pagamento relativas ao mês de aquisição.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO MURAL

É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político, partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os dirigentes sindicais terão acesso às empresas para distribuírem jornais, panfletos e informes aos empregados, desde que previamente autorizados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar, em folha de pagamento, e repassar ao Sindicato, as mensalidades devidas pelos integrantes da categoria profissional suscitante, associados do Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO

As empresas componentes da categoria econômica, por decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional, descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, abrangidos ou não pela Convenção Coletiva, importância correspondente a: 2% (dois por cento) do salário básico percebido, nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, a título de Contribuição Assistencial, devendo os valores

descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao desconto, sob pena da importância não recolhida ou não descontada ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora em favor do Suscitante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É assegurado aos trabalhadores da categoria, exclusivamente aos não sócios do sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na presente cláusula, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- a) O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, mediante contra recibo;
- b) A oposição será exercida até 10 (dez) dias corridos da solicitação de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As diferenças decorrentes da aplicação desta cláusula poderão ser descontadas e repassadas pelas agências até 10 de junho de 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS, ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade a importância equivalente a 02 (dois) dias de remuneração (fixa e variável) de todos os seus empregados, já reajustada e vigente à época do pagamento, até o dia **20 de junho de 2017**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Nenhum representado, possuindo ou não empregado, contribuirá a esse título com valor inferior a R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) correspondente a 10% do maior piso vigente à época da assinatura da presente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O recolhimento instituído no “caput” da presente cláusula é ônus do empregador e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas à entidade que estiverem em dia com todas as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento do pagamento, terão desconto de 30% do valor total devido no caput.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP do MTE referente ao mês de **MAIO/2017, até o dia 10 de junho de 2017.**

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor de 1 (um) salário da categoria para cada entidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As empresas que descumprirem qualquer das cláusulas do presente pagarão multa mensal equivalente a 10% do Salário Mínimo Profissional, em favor do empregado, independente de multa específica ou outras previsões legais a respeito, ou ao Sindicato Suscitante no que lhe competir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DA RAIS

As empresas que não possuem empregados, ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS, enviando a **RAIS NEGATIVA** até **10 de junho de 2017.**

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

As empresas devolverão a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE ENTREGAS DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de entrega de documentos que por estes lhe sejam entregues.

**PAULO ARTUR CHAGAS QUEIROZ
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.